

Cândido Rangel Dinamarco

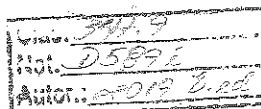
***INSTITUIÇÕES DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL***

VOLUME III

*8ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016*



**MALHEIROS
EDITORES**



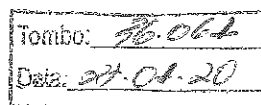
Instituições de Direito Processual Civil
© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição, 08.2001; 2ª edição, 03.2002; 3ª edição, 03.2003;
4ª edição, 01.2004; 5ª edição, 04.2005; 6ª edição, 04.2009;
7ª edição, 06.2017.

Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
CEP 04531-940 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495
URL: www.malheiroseditores.com.br
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.
Capa
Criação: Vânia Lúcia Amato
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
06.2019



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D5831 Dinamarco, Cândido Rangel.
Instituições de direito processual civil : volume III / Cândido
Rangel Dinamarco. – 8. ed., rev. e atual. – São Paulo : Malheiros,
2019.
896 p. ; 21 cm.
ISBN 978-85-392-0449-6
1. Processo civil - Brasil. I. Título.

CDU 347.91/.95(81)
CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)
(Biblioteca responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 10/1507)



SUMÁRIO

LIVRO IV – O PROCESSO CIVIL DE CONHECIMENTO

TÍTULO XVIII – o processo civil de conhecimento

Capítulo LXIII – o processo civil de conhecimento: conceito e temas fundamentais – a fase de conhecimento

923.	o conceito tradicional – processo de sentença – demanda, defesa, cognição e julgamento	29
924.	fase de conhecimento – o processo <i>sincrético</i> do direito brasileiro vigente	32
925.	atividade cognitiva na fase de liquidação	34
926.	bipolaridade do processo civil de conhecimento	36
927.	temas fundamentais do processo civil de conhecimento	37
928.	cognição e instrução – o valor da prova no processo civil de conhecimento	38
929.	o objeto do conhecimento do juiz no processo civil de conhecimento	40
930.	pontos ou questões de mérito	41
931.	extensão e profundidade da cognição no processo civil de conhecimento	41
932.	formação do processo civil de conhecimento	44
933.	o objeto do processo civil de conhecimento e os limites da tutela jurisdicional possível	45

TÍTULO XIX – teoria geral da prova

Capítulo LXIV – direito probatório: visão sistemática

934.	conceito e relevância	47
935.	localização sistemática do instituto da prova – prova e forma dos atos jurídicos	49

Capítulo CI – A SENTENÇA COMO ATO DO PROCEDIMENTO

1.436. conceito – extinção da fase cognitiva em primeiro grau de jurisdição (*supra*, nn. 763-764). 1.437. de mérito ou terminativa. 1.438. requisitos formais da sentença. 1.439. requisitos de modo. 1.440. estrutura formal da sentença (art. 489) – sua formação lógica. 1.441. relatório. 1.442. motivação (*supra*, n. 131). 1.443. questões resolvidas na motivação da sentença. 1.444. dispositivo (ou decisório). 1.445. capítulos de sentença e o dogma da unidade desta. 1.446. cisões no julgamento da causa – o julgamento antecipado parcial do mérito. 1.447. momentos para a prolação da sentença. 1.448. lugar. 1.449. publicação e ciência. 1.450. interpretação das decisões (*supra*, n. 1.066) – métodos interpretativos e interpretação contextual. 1.451. defeitos da sentença. 1.452. sentença inexistente. 1.453. sentença nula (*supra*, n. 837). 1.454. sentença ineficaz. 1.455. convalidação das sentenças nulas (*supra*, n. 846). 1.456. correção da sentença. 1.457. correção informal. 1.458. embargos de declaração. 1.459. apelação e outros recursos. 1.460. devolução oficial. 1.461. reclamação. 1.462. ação rescisória. 1.463. impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inc. I).

1.436. conceito – extinção da fase cognitiva em primeiro grau de jurisdição (*supra*, nn. 763-764)

Segundo o art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum” *etc.* (*supra*, n. 764). A remissão ao art. 485, que relaciona as hipóteses nas quais o mérito da causa não pode ser julgado, indica que é *sentença* o ato que, por ausência de algum pressuposto, nega esse julgamento (sentença terminativa); e a remissão ao art. 487, que define os casos em que o mérito é julgado, põe também como *sentença* os atos portadores do julgamento *de meritis* (sentença de mérito). Há portanto sentenças terminativas e sentenças

de mérito mas nenhuma delas é posta pelo Código como ato extintivo *do processo*. Proferida uma ou outra, ordinariamente o processo segue avante, ingressando na fase executiva, ou de cumprimento de sentença (*supra*, n. 764). É por isso que os arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil não dizem que o *processo* se extingue quando o juiz decide segundo alguma de suas hipóteses. Quer em caso de sentença de mérito, quer terminativa, o *processo* continuará mas a fase de conhecimento já estará finda naquele grau jurisdicional; as atividades de cognição e decisão que ainda poderão ser realizadas terão lugar exclusivamente perante o tribunal, em caso de recurso ou devolução oficial (art. 496).¹⁻²

O conceito de sentença variou muito, ao sabor das sucessivas mutações do sistema positivo brasileiro de direito processual. Sob o regime do Código de Processo Civil de 1939 muito se discutiu sobre esse conceito, chegando-se em dado momento ao entendimento de que sentenças seriam somente as decisões sobre o mérito da causa (Liebman). O Código de 1973 resolveu eliminar dúvidas dessa ordem, o que fez ao conceituar expressamente a sentença como o ato com que o juiz, com ou sem o julgamento do mérito, põe fim ao processo de conhecimento (art. 162, § 1º). A partir do ano de 2005, com o advento da Lei do Cumprimento de Sentença e do processo sincrético por ela instituído, o conceito já não poderia ser esse, porque o processo não tinha fim quando pronunciada a sentença. Veio então a estapafúrdia definição da sentença como “o ato do juiz que *implica* alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei” (art. 162, § 1º, nova redação). O Código de Processo Civil de 2015 voltou a alterar o conceito de sentença ao defini-la adequadamente por um modo compatível com a estrutura desse processo sincrético, associando-a à *extinção da fase cognitiva do processo*, como acima se vê (art. 203, § 1º).

Há também na doutrina a proposta de considerar que, quando é proferida uma decisão sem liquidez (genérica), a fase cognitiva

1. Pelo art. 496, em alguns casos a sentença “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal” (sentença que decide contrariamente ao interesse do Estado como parte no processo).

2. A sentença proferida no processo autônomo de execução ou na fase de cumprimento de sentença (art. 925) põe fim realmente ao processo e não apenas a um de seus procedimentos, ou fases.

do processo não se extingue, prosseguindo para a liquidação de sentença (CPC, arts. 509 ss.). Nesse caso a decisão proferida não seria uma *sentença*, mas *decisão interlocutória*, por não pôr fim àquela fase (art. 203, §§ 1^o-2^o) – com a consequência prática de ser sujeita ao recurso de *agravo de instrumento* e não de *apelação* (arts. 1.009 e 1.015, inc. II – mas v. *supra*, n. 925).

1.437. de mérito ou terminativa

Para o Código de Processo Civil brasileiro são sentenças de mérito não somente aquelas que julgam a pretensão do autor,³ levando em conta a realidade dos fatos alegados no processo, os resultados da prova e as normas de direito material pertinentes (arts. 487, inc. I, e 490), mas também as que declaram extinto o direito ou a ação (prescrição, decadência) e as que se limitam a homologar atos autocompositivos realizados pelas partes (art. 487, incs. II-III – falsas sentenças de mérito; *supra*, nn. 1.115-1.126). As demais sentenças, que ao contrário de decidirem por algum desses modos reconhecem um impedimento ao julgamento do mérito, são *terminativas* – elas decidem sobre o processo e o direito de ação, não sobre a situação das partes perante o direito substancial.

Existem pois quatro espécies de sentenças no processo civil brasileiro: a) as que, examinando a causa, os fatos, a prova e os preceitos legais pertinentes, concluem pela procedência, improcedência ou procedência parcial da demanda, sendo pois *autênticas sentenças de mérito* (arts. 490 e 487, inc. I); b) as que se pronunciam sobre a *prescrição* ou a *decadência*, que, mal ou bem, o Código quis colocar como temas de mérito;⁴ c) as que se limitam a *homologar* o reconhecimento do pedido, a transação ou a renúncia ao direito; d) as *terminativas*, que negam o julgamento do mérito. As três primeiras hipóteses são reunidas pelo Código de Processo Civil em uma só categoria (sentenças de mérito).

Essa variedade de espécies de sentenças conduz a várias e significativas peculiaridades no trato de cada uma delas, seja no to-

3. Ou do reconvinte, do oponente ou do litisdenunciante.

4. Para os que entendem ser a decadência causa de extinção do direito e não da ação, seria uma falsa sentença de mérito a que pronuncia a prescrição.

cante ao conteúdo, ao momento em que são proferidas, ao modo de desconstituí-las após o trânsito em julgado (ação rescisória ou não) etc. Essas peculiaridades aparecem no trato de cada um desses temas mas remontam necessariamente ao agrupamento das sentenças nessas quatro espécies.

Mérito é o *objeto do processo* e consiste no *petitum* contido na demanda, o qual por sua vez expressa duas pretensões a serem decididas pelo juiz (*supra*, nn. 511, 512 etc.). Ao mandar que a fase de conhecimento se extinga sem julgamento do mérito, este está rejeitando a primeira dessas pretensões, a saber, a pretensão à emissão desse julgamento, sem chegar a manifestar-se sobre a pretensão ao bem. Ao julgar o mérito, ele está acolhendo a pretensão ao provimento, tanto que o emite; e a pretensão ao bem da vida estará sendo acolhida ou rejeitada, conforme o juiz julgue a demanda procedente ou improcedente.

1.438. requisitos formais da sentença

Como todo ato processual, a sentença está sujeita a requisitos de forma, que se expressam no *modo* como deve ser composta, no *lugar* de sua realização e no *momento* adequado para ser proferida (*supra*, nn. 794 ss.). A grande importância desse ato determina uma série de cuidados especiais do legislador, dos tribunais, da doutrina e do próprio constituinte em relação a ele, mediante formulação de exigências formais bastante estritas e cominação de nulidades em caso de transgressão grave e causadora de prejuízo.

1.439. requisitos de modo

A sentença é sempre um ato escrito, ainda quando proferida oralmente em audiência (*supra*, n. 738 – *infra*, nn. 1.447-1.449); em qualquer hipótese é indispensável sua documentação nos autos do processo, para perene memória da decisão que ela contém e para fins de recurso, liquidação, execução etc. Como todo ato dos agentes estatais em geral, deve ser escrita em língua portuguesa (art. 192) – e deve também conter a assinatura do juiz. Especificamente, a sentença deve ser composta pelos três elementos estru-

turais indicados no art. 489 do Código de Processo Civil, que são indispensáveis a esse ato judicial.

*1.440. estrutura formal da sentença (art. 489)
– sua formação lógica*

A lei exige que a sentença contenha três partes formais bem definidas, que são o *relatório*, a *motivação* e a *decisão*, ou *decisório* (art. 489). Essa tríplice exigência, que integralmente só se aplica à sentença e não aos atos judiciais em geral (decisões interlocutórias, meros despachos), tem razão de ser na relevância do papel desempenhado por ela no processo, sendo a sentença a resposta dada pelo Poder Judiciário à demanda do autor e, portanto, o ato com que a tutela jurisdicional é concedida a uma das partes e negada à outra (*supra*, nn. 1.064 ss.). A regularidade formal da sentença é intimamente ligada à garantia do devido processo legal, que exige do juiz a fiel observância da lei para que o processo possa ser *justo e equo* (*supra*, nn. 114, 132 etc.), sendo indispensável que o relatório, a motivação e o decisório se harmonizem de modo a demonstrar a quem os lê uma coerência interna do próprio ato e, por esse modo, indicar sua fidelidade substancial ao direito. O juiz que relata com clareza os principais acontecimentos do processo e desenvolve fundamentos apoiados nesses elementos e nos preceitos ditados pelo direito, para afinal decidir de acordo com o raciocínio assim desenvolvido, está ao mesmo tempo dando demonstração de seriedade no exame da causa e favorecendo o exame crítico da própria sentença pelas partes e pelos tribunais. Como toda exigência formal com relação aos atos do Poder Público em geral, a imposição desses três requisitos estruturais da sentença constitui também um penhor de *segurança jurídica* inerente ao devido processo legal.

Dessa relação entre os elementos estruturais e os resultados esperados da sentença decorrem diferenças entre o conteúdo de cada um deles nas diversas espécies de sentenças. A motivação e o próprio relatório devem ser direcionados ao conteúdo substancial do decisório, trazendo em si a indicação de todos os elementos

sobre os quais este se apoiará – e que não são os mesmos nas *verdadeiras* sentenças de mérito, nas homologatórias de atos das partes, nas que pronunciam a decadência ou nas terminativas.

Esses requisitos aplicam-se de igual modo à sentença de primeiro grau e aos *acórdãos dos tribunais*, ainda quando o acórdão não tenha o efeito de pôr fim à fase de conhecimento; também os *acórdãos interlocutórios* são necessariamente compostos de relatório, motivação e decisão, tanto quanto as sentenças de primeiro grau (acórdãos que decidem sobre competência ou prova, ou que anulam a sentença de primeiro grau etc.).

A necessária coordenação entre os elementos estruturais da sentença sugeriu à doutrina a fascinante ideia de um *silogismo*, em que (a) a *premissa maior* reside na norma de direito substancial aceita como pertinente, (b) a *premissa menor* está nos fatos reconhecidos pelo juiz como ocorridos e (c) a *conclusão* consiste no preceito concreto estabelecido na parte dispositiva. Isso não significa que, no momento em que compõe a sentença, o juiz percorra consciente e racionalmente esse *iter*. A afirmação da *sentença como silogismo* foi muito combatida e perdeu prestígio, porque na realidade o juiz antes *intui* a decisão a tomar, formulando mentalmente sua hipótese de julgamento, para só depois *racionalizar* as intuições, em busca de confirmação na prova e nos conceitos jurídicos. *Depois de redigida*, porém, a sentença apresenta-se realmente como um silogismo e como tal deve guardar coerência lógica entre seus elementos constitutivos, sendo imperfeita quando a decisão da causa não corresponder aos fundamentos adotados na motivação; como em todo silogismo, a conclusão não será legítima se não tiver apoio nas premissas assumidas como corretas.

Posto que o juiz não se pautou por regras silogísticas em seu *iter* mental de formação da sentença, esse processo inclui a passagem por alguns pontos mais ou menos constantes e mais ou menos conscientizados pelo prolator, consistentes em: a) interpretar o pedido feito pelo autor, com suas especificações e observadas as regras vigentes para essa interpretação (*supra*, n. 1.191); b) examinar os pressupostos de direito material indispensáveis para o acolhimento do pedido, definindo e dimensionando as normas existentes nos textos de direito positivo e identificando os fatos

necessários para sua aplicação; c) analisar os fatos alegados pelas partes e verificar se estão provados; d) concluir, em face desse exame, se a demanda é fundada ou infundada (decisório). Essa caminhada não é sempre muito explícita no raciocínio do juiz que elabora a sentença mas, ainda quando ele haja concluído de modo mais direto, sem conscientizar nem explicitar cada um dos passos de que ela se compõe, sua atividade mental passa necessariamente por essas etapas. Em casos menos corriqueiros, onde as intuições são mais difíceis e menos seguras, o juiz toma maior consciência de cada uma delas.

1.441. relatório

O relatório é o espelho resumido e racional dos autos e do modo como o processo se desenvolveu. Ele deve conter, como manda o inc. I do art. 489 do Código de Processo Civil, “os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”. Os tribunais admitem que, sendo numerosos os autores ou os réus, o juiz se limite a indicar o nome do primeiro deles e reportar-se a uma lista contendo os demais nomes, por ele assinada ou rubricada (*Fulano de Tal e outros*); é porém nula a sentença que sequer por esse modo indireto indique os nomes das partes. Admite-se também o relatório *per relationem*, ou seja, limitado a referir-se ao relatório de outra sentença constante dos autos. Isso se dá ordinariamente nos tribunais, onde o relator se limita a adotar o relatório da sentença recorrida, acrescentando somente os fatos subsequentes a ela (a interposição do recurso, os fundamentos e o pedido formulado pelo recorrente, o conteúdo das contrarrazões *etc.*); bem como em caso de uma segunda sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, havendo sido anulada a precedente. Mas, como o segundo relatório é da responsabilidade do juiz que profere a sentença ou acórdão em que ele se insere, é sempre indispensável que essa técnica seja utilizada com muita atenção ao modo como o primeiro foi redigido, de modo a evitar infidelidades aos verdadeiros acontecimentos relatados. Não são também aconselháveis as motivações *per relationem* que se reportem a alguma peça processual não realizada por um juiz,

como os pareceres do Ministério Público ou as razões de uma das próprias partes.

As principais ocorrências havidas no andamento do processo, que a lei manda incluir no relatório, são aquelas que tenham concreta relevância para a decisão que a sentença conterà. Nas *autênticas sentenças de mérito*, onde o juiz conclui dando razão a uma das partes e não à outra, o relatório deve fazer alusão aos incidentes surgidos, defesas opostas, aos meios de prova empregados, ao conteúdo das alegações finais das partes — que são os elementos de cognição a serem utilizados na motivação e no decisório preparados pelo relatório. Nas meramente *homologatórias* dispensa-se a alusão à prova e mesmo aos fundamentos da defesa, porque os atos autocompositivos das partes vinculam o juiz e a este não cabe decidir sobre quem tinha ou quem não tinha razão; mas é indispensável a reprodução simplificada do pedido inicial e seus fundamentos, dos quais depende a admissibilidade do próprio ato de disposição de direitos (*supra*, n. 1.123). Nas sentenças que declaram a *decadência* ou a *prescrição*, para as quais os fundamentos da defesa pelo mérito são irrelevantes, não é necessário muito rigor na descrição destes. Nas *terminativas* é suficiente descrever os fatos e fundamentos jurídicos que conduzem à negativa do julgamento do mérito, obviamente não sendo sequer pertinente qualquer referência às questões fáticas ou jurídicas referentes a este (*supra*, nn. 858, 1.001, 1.010). Em suma: é preciso relatar os acontecimentos processuais relevantes para a decisão a ser tomada na terceira parte da sentença.

1.442. motivação (*supra*, n. 131)

Motivação é o *enunciado das razões* em que se apoiará a decisão em curso de prolação pelo juiz. Embora desenvolvida em momento logicamente anterior ao decisório, ela é direcionada às conclusões que virão e deve conter o exame de todos os pontos relevantes para a decisão a ser tomada (art. 489, inc. II). Na motivação o juiz soluciona *questões* de fato e de direito, o que é diferente do que ele faz no *dispositivo* da sentença, onde decide sobre

a pretensão do autor (ou, na linguagem *carneluttiana*, onde a *lide* é decidida). Em princípio a solução de questões, contida na motivação, é feita *incidenter tantum*, em caráter meramente instrumental com relação ao dispositivo e sem projetar efeitos para fora do processo. Ao motivar, o juiz coloca pressupostos para decidir a causa mas não decide esta. É por isso que, por disposição legal expressa, em princípio o que ali ele afirma ou nega não fica atingido pela autoridade da coisa julgada material (art. 504, incs. I-II), sendo absolutamente lícito rediscutir as mesmas questões de fato ou de direito sempre que eventual nova demanda posta em juízo não coincida com aquela que já haja sido julgada por sentença passada em julgado (*supra*, nn. 1.154 ss.).

Somente *em principio* as decisões colocadas na motivação da sentença são tomadas *incidenter tantum*, não projetando efeitos para fora do processo nem sendo habilitadas a obter a autoridade da coisa julgada material. Pelo disposto no art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, quando presentes certos requisitos a solução incidental de questões prejudiciais valerá por decisão *principaliter* e poderá, pois, fazer coisa julgada (*supra*, n. 1.155).

Os tribunais brasileiros não são radicalmente exigentes no tocante ao grau de pormenorizações a que deve chegar a motivação da sentença, fazendo a distinção entre a sentença *mal motivada* e a *não motivada*. Toleram-se eventuais omissões de fundamentação no tocante a pontos colaterais ao litígio, pontos não essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa; mas não se toleram omissões quanto ao essencial, sendo nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre pontos que, se tivessem sido levados em consideração, poderiam ter conduzido o juiz a decidir de modo diferente.

O dever de motivar é dimensionado, em cada caso concreto, em face das questões debatidas na instrução da causa e do grau de relevância de cada uma delas para a solução final. É sempre indispensável que o juiz faça, na motivação da sentença, (a) a interpretação das normas a serem aplicadas, (b) o exame dos fatos e das provas, (c) a qualificação jurídica do conjunto dos fatos alegados e provados (*fattispecie*) e (d) a declaração das consequências

jurídicas dos fatos que o juiz reconhece como ocorridos. Tais são a regra e a medida da *inteireza da motivação* (Michele Taruffo), que exige explicitude do juiz sobre todos os pontos relevantes e coerência entre os fundamentos e a conclusão, mas dispensa considerações sobre o dispensável, o irrelevante ou o impertinente.

A motivação das *sentenças de mérito* deve conter o exame de todas as questões de fato e de direito relevantes para a determinação das pretensões que devem ser acolhidas e das que devem ser rejeitadas, segundo os fatos, a prova e os preceitos de direito material; se houver alguma *preliminar* a ser considerada, é também indispensável desenvolver os raciocínios pelos quais ela é rejeitada e o mérito, julgado (*supra*, nn. 650 e 1.274). Nas *terminativas* dispensa-se a motivação quanto ao mérito, justamente porque ele não será objeto de pronunciamento no decisório; exige-se contudo o exame dos pontos referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento deste, como fundamento da conclusão pelo não julgamento do mérito (*supra*, nn. 1.001 ss.). As sentenças *homologatórias* devem ter como fundamentação o exame dos pontos indispensáveis para que o ato autocompositivo seja regular e, portanto, homologável (*supra*, n. 1.123 etc.). As que pronunciam a *prescrição* ou a *decadência* são motivadas com a concreta apreciação dos pressupostos dessas causas extintivas de direitos ou ações.

Existe um eixo imaginário que vai da *causa petendi* à motivação da sentença de mérito, passando pelos eventuais fundamentos da defesa. A motivação está para a sentença como a causa de pedir está para a demanda inicial e as razões de defesa para a contestação. As *razões de decidir* constituem acolhimento de umas razões das partes e rejeição de outras, segundo o entendimento do juiz, o qual prevalece sobre o daquelas e determina a decisão.

O Código de Processo Civil enrijece a exigência de motivação, ao considerar *não motivada* qualquer decisão judicial em uma série de hipóteses indicadas nos seis incisos do § 1º de seu art. 489, entre as quais a de "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (inc. III), a de "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (inc. VI) etc. Diz que essa regra

se aplica às decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, mas também às decisões monocráticas dos relatores nos tribunais ela se impõe. Ao mesmo tempo, contudo, o Código esvazia significativamente todas essas exigências ao dispor que “se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação” (art. 1.013, § 3º, inc. IV).

1.443. questões resolvidas na motivação da sentença

Constituindo objeto do conhecimento do juiz *todos os pontos de fato ou de direito* dos quais dependam a admissibilidade e o teor do julgamento do mérito (*supra*, n. 929), para chegar a esse julgamento é necessário afastar todas as dúvidas que hajam sido levantadas pelas partes ou que o próprio julgador tenha o dever de suscitar de ofício. Essas dúvidas, que se chamam *questões* (pontos controvertidos), são solucionadas na motivação da sentença e variam caso a caso. Existem as que se relacionam com o direito do autor a obter o *julgamento* de sua pretensão, independentemente de qual será o teor desse julgamento (questões processuais), e aquelas cuja solução determinará o julgamento *favorável ou desfavorável ao autor* (questões de mérito); o juiz só passa ao exame destas quando, ao solucionar aquelas, concluir que existe o direito ao julgamento do mérito. As questões processuais abrangem toda a matéria dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (*supra*, nn. 854 ss., 1.001 ss. e 1.274); as de mérito são regidas pelo direito material.⁵

Quando não tiver sido levantada no processo qualquer questão referente à admissibilidade do julgamento do mérito, ou quando as suscitadas tiverem sido afastadas em algum momento anterior (*supra*, nn. 1.020-1.021), no momento de sentenciar caberá ao juiz examinar somente as questões de fato ou de direito alusivas ao *meritum causae*, cuja solução determinará o acolhimento ou

5. São raríssimos e extraordinários os casos em que a pretensão do demandante, posta em juízo, tem fundamento de direito processual – como a ação rescisória e algumas das hipóteses da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos do executado.

rejeição da demanda proposta (art. 490). Para julgar a demanda procedente, parcialmente procedente ou improcedente, ele examinará os fatos alegados e as provas, tomará em consideração eventuais presunções e o ônus de provar *etc.*, dando solução às questões de fato relevantes para o julgamento; examinará também os fundamentos jurídicos da demanda e da defesa, confrontando-os entre si e com os textos de direito material, com os conceitos doutrinários, com a jurisprudência dos tribunais *etc.* Tais são as *questões de mérito*, que toda sentença de mérito deve resolver em sua motivação.

Havendo dúvidas (questões) sobre a admissibilidade do julgamento do mérito, antes de apreciar as questões referentes a este o juiz as solucionará, sempre ao motivar (carência de ação, falta de pressuposto processual, incompetência absoluta *etc.*). Ao buscar solução para essas questões, que podem ser de fato ou de direito, ele levará em conta fatos, provas, leis, doutrina, jurisprudência *etc.*, tanto quanto ao examinar as de mérito. Se a solução dada implicar negativa do julgamento do mérito, as questões referentes a este não serão examinadas e o juiz passará desde logo ao dispositivo, proferindo sentença terminativa. Em caso contrário, havendo sido rejeitadas todas as preliminares, é necessário examinar as questões de mérito, o que será feito na continuação dos *fundamentos da sentença*.

É uma impropriedade, capaz de causar dúvidas e prejuízos, afirmar a existência de fundamentos para não julgar o mérito e apesar disso passar a fazer considerações sobre este (*obiter dicta*). Se falta algum pressuposto de admissibilidade desse julgamento, é dever do juiz negar esse julgamento sem nada dizer sobre o que decidiria se este viesse a ser julgado.

1.444. dispositivo (ou decisório)⁶

Dispositivo é o *preceito concreto e imperativo* ditado pelo juiz em relação à causa. Ele consiste na resposta do Estado-juiz à demanda do autor, seja para negar o direito deste ao provimento

6. Ou *decisum*, ou decisão, ou *conclusão*.

de mérito (sentenças terminativas), seja para conceder-lhe o provimento conforme pedido (procedência da demanda), seja para impor-lhe um provimento de conteúdo adverso (improcedência), seja ainda para acolher em parte o pedido, rejeitando-o no mais (procedência parcial).⁷

O preceito contido nas *sentenças terminativas* atua exclusivamente sobre o processo, cuja fase cognitiva deve ser extinta deixando intacta a pretensão do autor ao bem da vida, a qual poderá ser de novo deduzida em juízo, mediante novo processo (arts. 92 e 486 – *supra*, nn. 1.056, 1.150 *etc.*). Quando no processo houverem sido levantadas questões sobre a admissibilidade do julgamento do mérito e o juiz as repelir, o dispositivo sentencial conterá ao menos dois preceitos, ou dois *capítulos*: aquele em que o juiz conclui que o autor tem direito ao julgamento do mérito e aquele em que se pronuncia sobre este (*infra*, n. 1.445).

O *julgamento do mérito* (procedência ou improcedência) consiste em atribuir a um dos litigantes o bem da vida controvertido, nos limites do *petitum*. Ele terá natureza meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, transmitindo essas qualificações à própria sentença como um todo – e daí a existência de sentenças dessas três espécies, como reflexo do preceito que cada uma delas contém (*supra*, nn. 1.073-1.075). Essa é a parte mais importante da sentença, na qual reside a outorga da tutela jurisdicional ao autor ou ao réu, na medida do direito que cada um deles tenha (*supra*, n. 1.066); o preceito contido no dispositivo atua sobre a vida destes em suas relações comuns e, quando coberto pela coisa julgada material, valerá como regra inafastável, constitucionalmente assegurada.

Nas sentenças *homologatórias* de atos autocompositivos, que a lei assimila às de mérito,⁸ a conclusão corresponde ao que as pró-

7. A doutrina italiana refere-se ao preceito contido na sentença como *statuzione* (Liebman), pensando nele como o elemento pelo qual o juiz *estatui*, ou determina as relações que devem prevalecer entre as partes ou entre elas e o bem da vida em litígio.

8. *Falsas sentenças de mérito* (homologatórias de reconhecimento do pedido, transação ou renúncia ao direito – *supra*, nn. 1.115 ss.).

prias partes hajam estabelecido, mas vale igualmente como preceito e tem a força que a homologação lhes transmite (*supra*, nn. 1.123-1.124). As que pronunciam a *prescrição* ou a *decadência* contêm preceito equivalente ao da improcedência da demanda, porque têm por fundamento um fato extintivo e são por lei definidas como sentenças de mérito (*supra*, nn. 1.115-1.117).

Praticamente reproduzindo uma fórmula manifestamente inadequada contida no estatuto anterior (CPC-73, art. 458, inc. III), o Código de Processo Civil conceitua o dispositivo como a parte da sentença em que “o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (art. 489, inc. III). Resolver *questões* (principais ou não) é coisa que ele já terá feito na segunda parte da sentença, ou seja, na *motivação*, onde é exposta a síntese dialética resultante do confronto entre teses e antíteses colocadas pelas partes mediante sua participação contraditória no processo. Ao dizer *questões* para designar o que é a pretensão, o pedido ou a *lide*, essa infeliz disposição legal desconsiderou por completo a distinção entre *questão* e *lide*, vinda da conhecidíssima teoria de Francesco Carnelutti, praticada intensamente na experiência forense e acatada pela doutrina em geral. *Questão* é mero ponto duvidoso de fato ou de direito e nenhum processo é instaurado somente para resolver essas dúvidas. O processo é instaurado para resolver *conflitos* ou decidir sobre *pretensões* – ou, sempre na linguagem de Carnelutti, para compor a *lide*. Por isso, quando diz “isto posto, julgo procedente a ação e condeno o réu (...)”, o juiz não está decidindo *questão*, ou questões: já as havendo decidido todas no corpo da *motivação*, ele está agora chegando à essência de sua função e dando o arremate final de seu serviço jurisdicional, julgando a causa, a pretensão, o mérito, ou (segundo Carnelutti) *compondo a lide*. Resolver o mérito não é o mesmo que resolver as *questões de mérito*. É externar um preceito concreto a ser observado pelas partes em sua vida comum.

1.445. capítulos de sentença e o dogma da unidade desta

Quase toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas *capítulos de sentença*. Conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma decisão, sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Não se chegou ainda a um estágio de suficiente maturação científica do tema, com a fixação definitiva de conceitos e dos limites da possibilidade de uma útil divisão da sentença em capítulos. Os extremos postos nos relativamente raros estudos especializados são representados (a) pelo confinamento da temática dos capítulos de sentença ao campo das decisões de mérito, o que conduziu conhecida doutrina a conceituá-los como *partes autônomas da sentença* (Liebman); b) pela extensão dessa divisão aos *motivos da sentença*, de modo que cada item da motivação seria também um capítulo. Considerado o *estado atual da ciência*, é melhor buscar capítulos da sentença exclusivamente na parte decisória (art. 489, inc. III) mas considerar que são *capítulos* também os *preceitos imperativos* referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. Essa é uma posição intermediária, que parte da doutrina sustenta. Espera-se que os juízes e tribunais brasileiros, ainda em alguma medida arredios à teoria dos capítulos de sentença, se despojem dos preconceitos que os levam a essa postura e afinal se disponham a aplicá-la adequadamente sempre que for o caso. O legislador de 2015, sensível à utilidade do conceito de *capítulos de sentença*, manipula-o em diversos dispositivos, como seus arts. 966, § 3º, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º e 5º, e 1.034, par.

Basta o trabalho mental de uma decomposição analítica muito simples para ter-se a percepção de que ao menos dois *preceitos imperativos* toda sentença emite (Liebman), quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo – condenando uma das partes ou a outra pelos *encargos da sucumbência*, proporcionalizando-os, dispensando o vencido de pagar honorários ao advogado do vencedor *etc.* (*supra*, nn. 884 ss.). Quando o próprio objeto do processo já é complexo, ou *composto*, em relação a cada um dos pedidos feitos no processo corresponderá um julgamento e todos estes se incluem na unidade formal de uma sentença só, como partes dela, ou seus *capítulos* (pedidos cumulados, ação e reconvenção *etc.* – *supra*, n. 564). Mesmo sendo *simples* o objeto do processo, mas representado por coisas quantificadas em unidades suscetíveis de serem contadas, pesadas, medidas *etc.* (tal valor em dinheiro, tantos quilos de ouro *etc.*), quando o juiz concede ao autor *menos* do que ele pedira, uma elementar abstração mental revela que os preceitos contidos na sentença foram dois – o que concedeu parte do que fora pedido

e o que negou a diferença entre o pedido e o concedido (objeto decomponível – *supra*, n. 564). Mais ainda: em muitos casos o juiz deixa para apreciar em sentença alguma preliminar que ordinariamente deveria ter sido julgada antes, com a consequência de que aquela conterà ao menos um capítulo com a decisão sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e outro sobre o próprio mérito. A doutrina dá às vezes o nome de *sentença complexa* àquela que contém mais de um capítulo autônomo sobre o mérito (pedidos cumulados, reconvenção *etc.*).

Ilustrações das principais hipóteses da divisão do decisório sentencial em capítulos: a) se pedi uma reintegração de posse em cúmulo com indenização e a sentença só me concede a reintegração, uma de minhas pretensões assim cumuladas foi acolhida, e a outra, rejeitada; b) se pedi 100 e a sentença me concede 80, isso significa que o juiz acolheu minha pretensão a obter 80 e julgou improcedente a pretensão a obter os outros 20; c) se o réu alegou que o autor carece de ação e o juiz acolheu sua pretensão à extinção do processo, a sentença se apresentou em um só corpo monolítico, sem divisão em capítulos, mas, se ela rejeitou a preliminar e julgou o mérito, ao menos dois terão sido os capítulos da sentença (o que acolheu o pedido de julgar o mérito e o que o julgou).

O capítulo que põe as despesas e honorários da sucumbência a cargo de uma das partes é sempre *condenatório*, ainda quando no julgamento do mérito principal a sentença não o for; a condenação a pagar o custo do processo é *título executivo* (art. 515, inc. I), qualquer que seja a natureza da causa ou de seu julgamento.

A teoria dos capítulos de sentença é particularmente relevante em relação (a) à definição dos limites dos *recursos* ou (b) da ação rescisória, (c) à distribuição dos *encargos da sucumbência*, (d) aos limites da coisa julgada, (e) à liquidação ou execução da sentença, (f) à disciplina das *nulidades* desta *etc.*, sendo de muita valia como guia seguro para a solução de muitos outros problemas processuais. Em si mesmo, porém, esse tema situa-se na *teoria da sentença* e daí irradia efeitos para outras áreas.

Na *teoria dos recursos* a consciência de que a sentença se divide em capítulos deve orientar a interpretação do disposto no art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil. Quando ali se diz

que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, entende-se que ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso,⁹ porque *matéria impugnada* é o capítulo do qual se recorreu (ou todos os capítulos recorridos, se for o caso). Essa questão surge nos *recursos parciais*, ou seja, naqueles em que a parte recorre só de um capítulo e não de todos – seja porque nos outros foi vencedora, seja porque simplesmente não se animou a insistir na pretensão inteira. Como a parte não tem *interesse processual* em recorrer do capítulo que lhe deu vantagem, sendo inadmissível o recurso que quanto a este ela interpusse, e como aos tribunais se aplica plenamente a regra da limitação de seus julgamentos aos termos da demanda que lhes é dirigida¹⁰ (*tantum devolutum quantum appellatum*), segue-se que, recorrendo a parte quanto a um capítulo e não o fazendo quanto aos outros, em relação aos capítulos não recorridos inexistirá *devolução* ao tribunal, ou seja, este não estará investido de poderes para julgá-los. Eles passarão em julgado.

Integralmente vencedor quanto ao seu pedido de condenação do réu a indenizar, o autor apelou exclusivamente quanto ao valor dos honorários da sucumbência que lhe foram concedidos em primeira instância. O réu não apelou. Pendente a apelação, o autor pretendeu executar a condenação pelo principal mas o juiz indeferiu a execução *porque o recurso interposto tem efeito suspensivo*. Errado! O recurso interposto abrangia apenas o capítulo de sentença referente aos honorários. O julgamento da causa em si mesma passara em julgado, porque quanto a ele nenhuma das partes apelou.

Na *disciplina da ação rescisória* o Código é explícito ao dispor que “a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão” (art. 966, § 3º) – dispositivo esse que tem o significado de não exigir que por essa via se ataquem todos os capítulos da decisão. Pode o autor impugnar somente um, dois, três ou vários e deixar outros sem impugnação alguma. O resultado é que eventual procedência dessa ação rescisória consistirá somente em

9. O art. 1.013 fala em *apelação*, mas o dispositivo que contém aplica-se a todas as espécies recursais.

10. *Demanda recursal*.

desconstituir os capítulos sentenciais impugnados, deixando incólumes os demais.

No tocante à *liquidação da sentença* e ao *cumprimento desta*, estabelece o art. 509, § 1º, do Código de Processo Civil que “quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”. Nessa redação, as locuções *parte líquida* e *parte ilíquida* significam *capítulo líquido* e *capítulo ilíquido*.

Em relação aos *encargos da sucumbência*, norma explícita manda que eles sejam proporcionalizados entre os litigantes sempre que cada um deles seja *em parte vencedor e em parte vencido* (CPC, art. 86). Ser vencedor em uma parte e vencido em outra significa ter obtido tutela jurisdicional em um dos capítulos da sentença e não no outro, ou outros. Cada qual suportará o custo do processo em relação ao capítulo em que haja sucumbido e receberá honorários da sucumbência em relação àquele que lhe haja sido favorável.

Na *teoria das nulidades da sentença* a decomposição desta em capítulos conduz à correta interpretação e aplicação prática do disposto no art. 281 do Código de Processo Civil, onde se diz que “a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”. No estudo das nulidades processuais diz-se que essa separação é como o trabalho de contenção de um incêndio, para que não atinja prédios vizinhos, ou de isolamento de uma infecção, para que não venha a contaminar o organismo inteiro – *utile per inutile non vitiatur* (Liebman – *supra*, n. 845). Diante disso, eventual defeito que vicie apenas um dos capítulos da sentença, sem afetar os demais, não se propaga a estes nem determina a nulidade da sentença como um todo. É claro que quando a nulidade da sentença for *decorrente* de um defeito anterior que comprometa *todos* os atos subsequentes a nulidade daquela será integral e atingirá todos os seus capítulos (falta de citação do réu ou de intimação do advogado para comparecimento à audiência etc.); mas em alguns casos vê-se com clareza que o vício não foi assim integral, como quando só um dos réus não foi citado e o

outro sim, não sendo necessário o litisconsórcio; ou quando só o advogado de um dos réus não foi intimado para a audiência (*supra*, n. 845). É um ilegítimo exagero considerar nula toda a sentença em casos como esses.

Em caso de nulidade que comprometa só um dos capítulos da sentença, *referente a um só dos litisconsortes* e o litisconsórcio não seja unitário, o recurso interposto por este não investe o tribunal do poder de anular a sentença inteira, porque (a) o art. 281 manda que se confine a nulidade à parte viciada, (b) só em caso de litisconsórcio unitário o recurso de um dos litisconsortes aproveita aos demais e não quando o litisconsórcio é comum,¹¹ e (c) consequentemente, o capítulo de sentença referente ao litisconsorte que não apelou tornou-se irrecorrível e portanto coberto pela autoridade da *coisa julgada material*. Os tribunais, no entanto, certamente tolhidos por impressões de pura lógica (como afixar que a mesma sentença é nula em relação a um dos litisconsortes e ao mesmo tempo permitir que permaneça eficaz quanto ao outro?), desconsideram a divisão da sentença em capítulos, a regra do confinamento das nulidades (art. 281), os limites objetivos e subjetivos dos recursos (arts. 1.055 e 1.013) e sobretudo a garantia constitucional da coisa julgada — e prosseguem optando pela anulação integral da sentença. É tempo de parar para pensar.

1.446. *cisões no julgamento da causa* — o julgamento antecipado parcial do mérito

Relaciona-se com o tema da divisão da sentença em capítulos o das *cisões do julgamento*, que, legítima ou ilegitimamente conforme o caso, ocorrem em duas situações diferentes. Conhecem-se (a) *cisões referentes a parcelas do objeto do processo*, decidindo o juiz sobre uma delas e mandando que o processo siga avante para a instrução e julgamento referentes às demais, e (b) *cisões referentes aos fundamentos da demanda inicial ou da defesa do réu*, antecipando-se a decisão de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, sem proferir naquele momento uma sentença (nem de mérito nem terminativa).

11. CPC, art. 1.005 (*supra*, nn. 663, 664 etc.).

O art. 356 do Código de Processo Civil autoriza aquela primeira espécie de *cisão* ao institucionalizar o *julgamento antecipado do mérito*, pelo qual o juiz, no momento do julgamento conforme o estado do processo, aprecia um ou alguns dos pedidos do autor, sem apreciar todos — mandando que o processo siga avante para instrução e julgamento referentes aos não decididos naquele momento. Essa *cisão* faz com que algum ou alguns capítulos do pedido sejam desde logo objeto de decisão (antecipada) e outros só venham a ser decididos ao fim do procedimento (*supra*, n. 1.345). E o ato portador do julgamento antecipado parcial do mérito é conceituado como uma *decisão interlocutória* e não sentença, porque não põe fim à fase cognitiva do processo (art. 203, §§ 1^a-2^a).

Além disso, é dever do juiz excluir desde logo do objeto do processo eventuais pretensões insuscetíveis de julgamento de mérito (ilegitimidade *ad causam* de um dos autores ou de um dos réus, coisa julgada relativa a um dos pedidos etc.), ou mesmo, em alguns casos, julgá-las pelo próprio mérito (prescrição, decadência). Em todos esses casos o objeto do processo será cindido e este prosseguirá pelo pedido que restar, excluídos os inadmissíveis.

É porém absolutamente contrária ao sistema a *cisão* consistente em apreciar uma ou algumas das *questões* postas no processo, sem decidir sobre a procedência ou improcedência da demanda, ainda que parcial, ou mesmo pela denegação do julgamento do mérito (sentença terminativa). Todas as *questões* relacionadas com o mérito devem ser solucionadas no mesmo ato com o qual o juiz decide pela procedência ou improcedência da demanda — quer se trate da *sentença* de mérito proferida ao fim do procedimento, quer se trate da *decisão interlocutória* portadora do julgamento parcial do mérito (CPC, art. 356). Quando o Código de Processo Civil diz que a sentença deve conter relatório, motivação e decisório (art. 489) isso significa que no corpo de um ato só, chamado *sentença*, devem estar não só a solução das questões de mérito (fundamentação) como também o preceito concreto destinado a reger as relações entre as partes, que é o *decisório*. Tal é o princípio da *unidade estrutural da sentença*, que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar (Liebman).

Não é incomum, no entanto, encontrar pronunciamentos sobre a *prescrição ou a decadência* quando no curso do processo o juiz *repele* uma dessas causas extintivas de direitos ou ações, não decidindo o mérito sequer parcialmente, saneando o processo e prosseguindo em direção à sentença de mérito. Independentemente da concepção que se tenha sobre os conceitos e a função sistemática da prescrição e da decadência (*supra*, nn. 497 ss. e 1.116-1.117), o Código as dá como motivo para um julgamento do mérito, ou seja, elas são tomadas como fatos extintivos do direito do autor (art. 487, inc. II). A consequência é que *rejeitar* a prescrição ou a decadência importa afastar um dos possíveis fundamentos da improcedência da demanda, que devem ser apreciados no mesmo ato de julgamento da causa e não em decisão interlocutória isolada (arts. 487, inc. II, e 489, inc. II). Seria o mesmo que, no saneamento do processo, negar um outro fato extintivo afirmado pelo réu, como o pagamento ou a compensação, prosseguindo-se na instrução com referência aos demais pontos relevantes; ou como negar um dos fatos constitutivos arguidos na petição inicial, como a culpa do réu, prosseguindo-se para a verificação de sua responsabilidade objetiva. Diante do que é disposto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, quando no curso do processo o juiz se vir diante da alegação de prescrição ou de decadência, deduzida pelo réu, ele deve tomar uma dessas atitudes: a) ou reputa que uma dessas causas extintivas está presente e profere desde logo uma sentença de mérito (art. 487, inc. II), ou (b) deixa de acolhê-la no momento e *difere* seu pronunciamento a esse respeito para o momento de sentenciar. Se rejeitar desde logo a alegação, ele estará cindindo indevidamente o julgamento das questões de mérito, sendo nula essa decisão e responsável por desnecessárias dificuldades para os operadores do processo: essa decisão seria recorrível? qual recurso seria adequado? ela seria apta a ficar imunizada pela autoridade da coisa julgada material? comportaria ação rescisória?

1.447. momentos para a prolação da sentença

O art. 366 do Código de Processo Civil dispõe que, “encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença

em audiência ou no prazo de trinta dias”. Se as partes forem autorizadas a apresentar tais alegações em memoriais escritos (art. 364, § 2º – *supra*, n. 1.428), esse prazo principiará a fluir logo que entregue o memorial do réu ou quando escoado o prazo para essa entrega; e, mesmo quando as alegações finais hajam sido produzidas oralmente em audiência, é permitido que o juiz deixe de sentenciar de imediato, para fazê-lo nos trinta dias seguintes a esta.

Esse é o momento ordinário para a prolação da sentença, mas o art. 366 está longe de exaurir a disciplina de todos os momentos em que ela pode ser proferida. Ele cuida somente das hipóteses em que o procedimento haja sido realizado por inteiro, com instrução completa e realização da audiência de instrução e julgamento, sabendo-se no entanto que há muitas situações em que isso não acontece e a definição da causa por meio de uma sentença ocorre antes – com ou sem o julgamento do mérito, conforme o caso (*supra*, nn. 1.335 ss.). Algumas dessas situações são previstas e disciplinadas de modo expresso pelo próprio Código; outras, de ocorrência praticamente imprevisível em qualquer ponto ou fase do procedimento, são responsáveis pela incontrolável multiplicação dos momentos em que a sentença deve ser proferida.

Quanto às *sentenças terminativas*, que negam o julgamento do mérito, a organização do procedimento comum pelo Código de Processo Civil revela a intenção de fixar um momento ideal para sua prolação, que seria o do julgamento conforme o estado do processo: ao fim da fase ordinatória, realizadas as providências preliminares ou não sendo o caso de realizá-las, o juiz deve proferir sentença terminativa sempre que falte algum pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito e não seja possível suprir-lhe a falta (art. 354, c/c art. 485 – *supra*, n. 1.337). Mas essa organização não é nem poderia ser rígida e inflexível, como provavelmente estava no espírito do legislador. O próprio Código manda que no ato de saneamento do processo (em audiência ou não) se decidam eventuais questões processuais ainda pendentes (art. 357, inc. I) – o que significa que alguma causa impeditiva do julgamento do mérito, não considerada no momento estabelecido pelo art. 354, poderá determinar a prolação de sentença termina-

tiva nessa oportunidade (*supra*, nn. 1.345-1.346). Além disso, o juiz deve mandar que se extinga o processo ou sua fase cognitiva logo ao nascedouro, *indeferindo a petição inicial*, sempre que se caracterize alguma das situações previstas nos arts. 321 e 330 do Código de Processo Civil (*supra*, nn. 1.209 ss.). Mais amplamente ainda: como o juiz tem o dever de controlar sempre a regularidade processual, ao longo de todo o procedimento, a extinção da fase cognitiva deve ocorrer logo que se patenteie a falta de algum pressuposto do julgamento do mérito, sendo insensato esperar por momentos preestabelecidos em lei (*supra*, nn. 1.020-1.021). O resultado é uma grande dispersão dos momentos em que se legitima a prolação de sentença terminativa no procedimento comum. O caso mais nítido de extinção do processo a qualquer momento e em qualquer ponto do procedimento em primeiro grau jurisdicional é a *desistência da ação* (art. 485, inc. VII), que não tem hora marcada para acontecer.

Resumidamente, a sentença terminativa é proferida: a) mediante indeferimento da petição inicial, logo ao início do procedimento (arts. 321 e 330); b) ao fim da fase ordinatória deste, quando, ao decidir conforme o estado do processo, o juiz pronuncia a ausência de pressupostos do julgamento do mérito (art. 354); c) no saneamento do processo, quando a solução de alguma questão processual remanescente determinar a extinção do processo ou fase sem esse julgamento (art. 357, inc. D); d) a qualquer momento, em caso de desistência da ação; e) ao fim da audiência de instrução e julgamento, se o procedimento houver chegado a esse ponto (art. 366); f) nos trinta dias seguintes a essa audiência, quando a causa apresentar dificuldades; g) trinta dias depois de apresentados os memoriais pelo réu (art. 366); h) fora desses momentos, sempre que se caracterize de modo definitivo e insuperável a ausência de um daqueles pressupostos (*supra*, n. 1.020).

A *sentença de mérito*, mediante a qual o juiz acolhe ou rejeita a demanda do autor (art. 490 c/c art. 487, inc. I), é ordinariamente proferida ao cabo da audiência de instrução e julgamento, como manda o art. 366. Excepcionalmente ela poderá ocorrer em dois outros momentos, que são o do julgamento antecipado do mérito (art. 355) e o do julgamento liminar do mérito (art. 332), bem

como a qualquer momento, mediante homologação de algum ato de autocomposição celebrado entre as partes (art. 487, inc. III).

O *julgamento antecipado do mérito* terá lugar ao fim da fase ordinatória, sempre que ocorra alguma das hipóteses de desnecessidade de instrução probatória, descritas nos incisos do art. 355 do Código de Processo Civil. É também compatível com o sistema o julgamento do mérito depois de saneado o processo e produzida a prova pericial, sem realizar a audiência de instrução e julgamento, sempre que não haja prova oral a ser realizada nesta (*supra*, nn. 1.338 e 1.341). Sem haver necessidade de prova, o juiz proferirá sentença de mérito logo que se patenteie tal desnecessidade, dando a demanda por procedente ou improcedente, conforme o caso.

O julgamento antecipado do mérito poderá ser (a) *integral*, nas hipóteses indicadas nos incisos do art. 355, ou (b) *parcial*, quando somente algum ou alguns dos pedidos puderem ser desde logo julgados, remetendo-se os demais à instrução para que sejam objeto de decisão ao fim do procedimento (art. 356). O ato judicial portador do julgamento antecipado parcial do mérito é *decisão interlocutória* e não *sentença*, porque não põe fim à fase cognitiva do processo (*supra*, n. 1.341). Ele se caracteriza como uma *decisão interlocutória de mérito* — conceito esse que inexistia nos sistemas dos Códigos anteriores.

O *julgamento liminar do mérito*, que só pode concluir pela *improcedência* e jamais pela procedência da demanda (art. 332), é possível logo no momento em que o juiz despacha a petição inicial e antes de o réu ser citado (mas, naturalmente, ouvido o autor antes de decidir — CPC, arts. 9º e 10º; *supra*, n. 1.223). Esse julgamento poderá ser fundado na contrariedade do pedido a algum dos precedentes indicados nos quatro incisos do art. 332 ou na ocorrência da *decadência* ou da *prescrição*, quando já patenteada naquele momento inicial (art. 332, § 1º). Quando não houver elementos seguros para o reconhecimento dessas causas extintivas logo ao início, o juiz nada disporá a respeito, reservando-se para apreciá-las quando houver elementos de convicção suficientes, ou até mesmo quando chegar o momento final da fase cognitiva do processo (art. 366).

Não é permitido manifestar-se o juiz pela *inocorrência* da decadência ou da prescrição fora de sentença. Se o fizesse, ele estaria *cindindo a solução dos fundamentos de mérito*, com infração ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, ao examinar um possível fundamento da decisão da causa sem chegar, no mesmo ato, ao julgamento conclusivo da causa (parte decisória da sentença). Ou o juiz se convence da ocorrência de uma dessas causas extintivas e extingue o processo no ponto em que ele estiver; ou não se convence e deixa o tema ser decidido no momento ordinário de sentenciar, juntamente com as demais questões pertinentes à causa (*supra*, n. 1.446).

As sentenças *homologatórias* do reconhecimento do pedido, transação ou renúncia ao direito (art. 487, inc. III) não têm um momento certo para serem pronunciadas, devendo sê-lo logo que um desses atos autocompositivos seja realizado pelas partes ou por uma delas (*supra*, nn. 1.118-1.122).

1.448. lugar

A sentença é proferida e publicada, ou somente publicada, na sede do juízo, ou seja, no edifício do fórum. Quando ditada em audiência, ela é construída na sala em que esta se realiza; quando proferida por escrito, ela é publicada no cartório, não importando onde o juiz a tenha redigido. Em qualquer hipótese, é sempre na sede do juízo que se consuma a integração do ato judicial que é a sentença.

1.449. publicação e ciência

Como ato do processo, que é uma instituição de direito público, a sentença é em si mesma um *ato público*. Mas ela só se considera ato do processo a partir do momento em que for integrada a ele, porque antes disso não passa de um escrito particular de quem a redigiu. Essa integração chama-se *publicação da sentença*. Quando esta é proferida em audiência, sua publicação é gradual e vai acontecendo à medida que o escrevente lança no papel ou na memória do computador os dizeres que lhe vai ditando o juiz (art. 457). Depois, a este só resta assinar o termo, e àquele, inseri-lo

nos autos: a sentença já existe como ato público desde quando foi ditada. Sendo elaborada fora de audiência, a publicação se faz *em mãos do escrivão*, ou seja, mediante entrega do texto escrito e assinado ao cartorário responsável.

Em uma comarca do interior paulista o juiz teve muitas dúvidas entre condenar e absolver um empresário conceituado na sociedade local que era acusado da prática de crime infamante (corrupção de menores). Redigiu uma sentença condenatória e outra absolutória e pôs-se a meditar sobre ambas, só entregando uma delas em cartório quando se sentiu suficientemente convicto de seu acerto. Antes, nem uma nem outra era tecnicamente uma *sentença*, por falta de publicação. Outra hipótese é a do juiz que falece, deixando em seu gabinete sentenças já redigidas e até mesmo assinadas; por não terem sido entregues, ou seja, *publicados*, esses textos não têm existência jurídica como *sentenças*.

Depois de elaborada e publicada a sentença, é indispensável que dela as partes tenham conhecimento, seja para que possam recorrer, seja para que o preceito seja cumprido *etc.* Esse conhecimento é imediato e dispensa intimação quando a sentença houver sido proferida em audiência, à qual estão presentes os defensores das partes; ao defensor que não estiver presente à audiência embora intimado a comparecer não se dá ciência alguma e os prazos fluem a partir daquela (se não tiver sido regularmente intimado, sequer a audiência é válida). Quando a sentença é proferida fora de audiência e publicada em mãos do escrivão, os advogados são intimados pelos modos ordinários de intimar (*imprensa etc.* — *supra*, n. 1.256).

Não se confundem, pois, a publicação da sentença, como ato de sua integração ao processo, e sua *publicação pela imprensa* ou por meios eletrônicos. Esta é apenas um dos modos pelos quais se dá ciência da sentença aos defensores das partes. É um ato de comunicação processual, de cuja realização não depende a existência jurídica do ato jurisdicional. Mas o Supremo Tribunal Federal chegou a implantar uma indesejável linha jurisprudencial portadora dessa confusão ao considerar intempestivos os recursos que fossem interpostos antes da *publicação* da sentença ou acórdão pela imprensa, afirmando que nesses casos haveria uma *intempestividade por prematuridade*. Em boa hora o Código de Processo Civil de 2015

baniu essa absurda jurisprudência ao dispor que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (art. 218, § 4º).

1.450. interpretação das decisões (supra, n. 1.066)
 – métodos interpretativos e interpretação contextual

Como todo texto escrito, as decisões judiciais são compostas de *palavras*, que são *símbolos convencionais* pelos quais o redator procura expressar *ideias*. Para captar-lhes o significado e a intenção é indispensável buscar o significado desses símbolos e a ideia que eles expressam, seja isoladamente, seja no contexto da redação. Tanto quanto a lei, as decisões judiciais precisam *sempre* ser interpretadas, ainda quando o significado das palavras, como símbolos de ideias, seja aparentemente muito claro, e a conjugação destas no texto, coerente e harmoniosa. Por mais imediata, fácil e segura que seja a captação das ideias, o trabalho de captá-las é sempre uma *interpretação*. Tanto quanto em relação às leis, portanto, em relação às decisões judiciais repudiam-se as bases do superado *in claris cessat interpretatio*.

Intérpretes das decisões são o próprio vencedor e o vencido, os tribunais que julgam recursos interpostos contra elas, ações rescisórias *etc.*, bem como o juiz que dirige sua liquidação em busca do alcance quantitativo das decisões e aquele que comanda a execução. Na *liquidação* é primordial a regra interpretativa que exige *fé* *fidelidade ao título executivo*, ditada no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil; o *excesso de execução* é um pecado mortal que a boa interpretação evita (CPC, art. 525, § 1º, inc. V). Em todos os casos, sendo um mero *intermediário* entre o texto e a realidade, não dispõe o intérprete do poder de inovar, criar ou restringir, mas simplesmente de extrair o sentido dos textos interpretados, ou de "desenterrar o conteúdo que o texto enceira com relação à realidade" (Couture).

Tanto é objeto de interpretação a *parte dispositiva* das decisões (notadamente das de mérito), onde o juiz emite o preceito imperativo destinado a reger as relações controvertidas das partes na vida comum, quanto a *motivação*, onde ele justifica o preceito emitido. Tanto uma como outra expressam-se em *palavras* e

o significado simbólico destas deve ser corretamente assimilado pelo intérprete. A necessidade de interpretar o *dispositivo* da sentença ou decisão é mais óbvia e intuitiva, porque àquele que deve cumprir o preceito sentencial, ou pode exigir ou impor seu cumprimento (devedor, credor, juiz), é indispensável ter em mente o preciso significado substancial das conclusões do prolator. Mas também o significado substancial da *motivação* é indispensável e às vezes torna-se importantíssimo, seja para determinar o *significado e alcance de um dispositivo menos claro* (Liebman), seja para a crítica a ser feita às premissas do juiz em recursos ou ação rescisória (como ele interpretou a prova, qual valor deu a certos meios probatórios, qual a tese jurídica adotada *etc.*).

O Código de Processo Civil acata essa recomendação por uma *interpretação contextual* da sentença e dos atos judiciais em geral ao estabelecer que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º).

Quando porém sequer o apelo aos fundamentos se mostrar suficiente para a descoberta do verdadeiro significado do decisório, recorre-se aos demais elementos do processo, a partir do *pedido inicial* e demais componentes da demanda acolhida ou rejeitada pelo julgador. Essa será uma *interpretação contextual da decisão judicial*, pela qual se busca sua harmonia com os termos e limites do pedido inicial, com os fundamentos e objetivos da resistência oposta pelo réu na contestação ou depois, com a prova recolhida aos autos, com as decisões tomadas pelo juiz ao longo do procedimento *etc.*

A interpretação das sentenças ou decisões é comandada por normas gerais de interpretação de textos e por outras que lhes são peculiares. Como a hermenêutica se desenvolveu muito mais como ciência da interpretação *das leis* e não das sentenças, entre as regras e métodos apontados como critérios interpretativos daquelas existem os que não são peculiares à lei, mas de aplicação geral.

Ainda é um trabalho muito pouco desenvolvido em doutrina esse de identificar regras gerais de interpretação de textos, aptas a

valer tanto para leis como para sentenças, e distingui-las das que são próprias e exclusivas daquelas. Também nunca se desenvolveu suficientemente a teoria da interpretação das sentenças nem a identificação dos critérios peculiares a ela.

Das premissas gerais interpretativas, a primeira e mais ampla é a de que *sempre um texto comporta interpretação*, por mais claro que pareça aquele e por mais singela que seja esta.

Outra, também bastante ampla, é a que conclama o intérprete à *razoabilidade da interpretação*. Nenhum texto deve ser interpretado, sem maiores e exaustivos cuidados, de modo a concluir que nele se contenham absurdos. O conhecidíssimo método interpretativo consistente na *lógica do razoável* foi desenvolvido com vista à interpretação da lei e não da sentença, mas tem plena aplicação a esta. Se a sentença condenou o responsável por uma fonte emissora de sons a abster-se de utilizar o amplificador que vinha utilizando, só pela *lógica do absurdo* poder-se-ia afirmar que o sujeito não estaria proibido de substituir aquele aparelho por outro de maior potência.

O autor da teoria do *logos de lo razonable* (Recaséns Siches) ilustra a exigência de favorecer o entendimento razoável dos textos narrando uma pequena história que teria acontecido em uma estação ferroviária polonesa. Um homem pretendia entrar no trem, levando consigo um enorme urso preso a uma coleira, mas o funcionário lhe disse que isso era expressamente proibido, existindo no local um cartaz com os dizeres *é proibido transportar cães nas composições*. Pela lógica do absurdo, argumentou o dono do animal que aquela era somente uma proibição relativa a *cães*, não a *ursos*. Mas é óbvio que proibir cães significa proibir também esses animais muito mais perigosos que eles.

A projeção específica dessa regra sobre o campo da interpretação das decisões judiciais tem levado os tribunais a proclamar que o intérprete tem o dever de evitar quanto possível a atribuição de *ilegalidades ou inconstitucionalidades* às sentenças, decisões ou acórdãos interpretados. Sempre que seja possível extrair das palavras empregadas mais de um significado, e ainda quando a intenção mais provável do prolator seja por uma opção incons-

titucional ou ilegal, é dever do intérprete fazer como que uma *conversão* da sentença, de modo a extrair de suas palavras um significado razoável segundo o direito positivo (a *mens legis* deve superar a *mens legislatoris*). A Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proclama que “*incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação*”. Esse é um modo de interpretar a decisão condenatória omissa quanto aos juros, evitando atribuir-lhe o vício de infração ao disposto no art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil (“*compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária etc. – supra, n. 533*”).

Se o juiz condena o réu a pagar *juros*, sem esclarecer nem insinuar se estes serão *simples ou compostos*, mas havendo as partes discutido sobre a adequação de uns ou outros, o intérprete buscará na lei civil a determinação do cabimento de uns, ou de outros. Só mesmo quando a sentença houver sido clara quanto à intenção de conceder juros simples onde a lei manda que conceda os compostos, ou vice-versa, é que se poderá atribuir a ela um eventual *error in iudicando* – e, se essa sentença já não comportar recurso, a autoridade da coisa julgada terá favorecido a perpetuação do erro, que em princípio prevalecerá sobre a lei em relação ao caso concreto (Const., art. 5º, inc. XXXVI – CPC, art. 503).

É também inerente à exigência de razoabilidade a busca da captação do *alcance e da amplitude* das decisões judiciais. Se a sentença não for clara quanto às parcelas de uma obrigação, ou sobre o valor de cada uma delas ou desta como um todo, ou se não trouxer elementos da manifesta intenção de traçar limites mais amplos ou mais estreitos de uma obrigação de fazer ou de não fazer *etc.*, o intérprete valer-se-á da prova dos autos, das normas do direito positivo substancial e mesmo dos fundamentos da demanda e da defesa, na busca de elementos capazes de orientar uma interpretação pelo justo e pelo razoável.

Nos fundamentos o juiz concluiu que determinada parcela do pedido ficara plenamente apoiada pela prova e era compatível com o direito, mas depois, ao enunciar as parcelas da obrigação na parte decisória da sentença, não foi claro na indicação de quais delas são

devidas, e quais, não. O exame da motivação norteará o intérprete quanto ao modo de dissipar eventuais dúvidas deixadas no *decisum*.

Dos métodos interpretativos gerais, o primeiro a aplicar-se às decisões judiciais, tanto quanto às leis, é o *exegético*. Busca-se nas palavras em si mesmas, como símbolos que são, a intenção do juiz que as empregou. Mesmo nessa interpretação mais elementar, porém, é preciso cuidado para colher nas palavras o seu significado exato. Se o juiz manda reparar *todos* os danos decorrentes de determinado ato ilícito, nenhuma das parcelas do prejuízo se considera excluída — obviamente, nos limites do pedido feito.

Existem *equivocos verbais* muito comumente praticados em sentenças, que devem ser retificados por via interpretativa. “Extinguir o processo em relação a um dos réus” não significa extinguir processo algum, mas somente excluir dele um dos sujeitos (*supra*, n. 662). A “carência de ação possessória” por ter o autor exercido posse sobre outra área que não aquela pleiteada (CPC, art. 561, inc. I) não é carência de ação mas *improcedência* — porque nesse caso o autor não tem o direito subjetivo material à posse postulada. Consequência prática: essa sentença é suscetível de obter a autoridade da coisa julgada material, o que não aconteceria se ela fosse terminativa e não de mérito. Não condenar o dono do veículo causador do acidente, porque já vendido a outrem, é afirmar que ele *não tem a obrigação de indenizar* e isso significa decidir que a demanda é improcedente, e não parte ilegítima o réu (segundo o direito material, o dono tem a obrigação de indenizar mas o ex-dono não a tem). Multiplicam-se os casos de *falsas carências de ação*, nos quais a interpretação deve pôr os conceitos no lugar e fazer as devidas correções (*supra*, n. 634).

O *método sociológico*, ou evolutivo, comporta ressalvas porque seria ilegítimo atribuir intenções e significados às palavras contidas na sentença próprios à cultura do tempo da interpretação e não de quando ela foi proferida. A riqueza desse método consiste em transportar ao presente os textos *legais* compostos no passado, de modo a compatibilizá-los com os valores vigentes ao tempo do fato e não quando o legislador os editou (ainda aqui, a prevalência da *mens legis*, que é evolutiva, sobre a *mens legislatoris*, que é do tempo da composição do texto). Mas, como a

decisão valorou ao seu tempo os fatos postos em julgamento, seria ilegítimo impor *depois* os valores que hajam sido desenvolvidos em outro clima cultural, distante dos fatos valorados. O que legitima e enobrece o método evolutivo é sua capacidade de propiciar a valoração de fatos segundo as escalas axiológicas de seu tempo e não de quando a lei foi editada. Transpor esse critério ao tempo da interpretação da sentença, quando os valores possivelmente já se alteraram, seria subverter seus próprios fundamentos, porque o fato já não estaria sendo valorado, pelo intérprete, segundo o significado cultural que tivesse quando ocorreu.

Também *regras de direito processual* devem ser levadas em conta na interpretação das decisões judiciais em geral, nas quais só será lícito ver ilegalidades processuais quando for clara e indisfarçável a intenção de decidir de modo contrário ao que aquelas dispõem. A mais ampla e explícita dessas regras processuais interpretativas está contida no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, que manda o juiz ser *fiel ao título executivo* quando procede à sua liquidação — não lhe sendo lícito ampliar nem reduzir o alcance da condenação, ainda quando esteja convencido de algum erro do prolator quanto aos fatos, à prova ou às teses jurídicas acatadas.

Outra regra importante, ainda que não explícita nem tão ampla: na dúvida entre haver ou não o juiz concedido ao autor bens em quantidade maior que a pedida (decisão *ultra petita* — arts. 141 e 492), opte-se pela interpretação que a considere processualmente correta, ou seja, não se atribua a ela o vício de que somente se suspeita. Se o juiz se limita a condenar o réu a pagar *nos termos do pedido*, sem ressalvas ou especificações, a interpretação do alcance da sentença deve pautar-se por uma regra vital referente a este, que é a da sua *interpretação contextual* (art. 322, § 2º). O intérprete que atribuir à sentença a intenção de limitar a amplitude do pedido, sem levar em conta suas peculiaridades e prováveis intenções do demandante, não sendo ela clara a respeito, comete a mesma ilegalidade processual que teria cometido o juiz se de modo expresso o houvesse interpretado pelo menos e não pelo mais (*supra*, n. 1.129).

Falta ainda muito para chegar a doutrina a um ponto de suficiente maturidade científica em torno do elegante e ainda poucos-

simo explorado tema da interpretação da sentença. Considerado o *state of the art*, o mais importante a ter em conta a esse respeito é a necessidade de o intérprete buscar os mesmos resultados justos que ao juiz cumpre buscar quando julga.¹² Essa é uma indispensável projeção da garantia constitucional do acesso à justiça e dos fundamentos ético-políticos do *processo justo e equo*.

1.451. defeitos da sentença

Como ato jurídico programado para a produção de determinados efeitos, a sentença deve observar os requisitos substanciais e formais dos quais em cada caso concreto depende sua aptidão a produzi-los efetivamente, e que se situam, como sucede em relação aos atos jurídicos em geral, nos planos da *existência jurídica*, da *validade* e da *eficácia* (*supra*, nn. 834 ss.). Por outro lado, como ato integrante de um procedimento, a regularidade da sentença depende não só da observância dos requisitos diretamente exigidos com referência a ela, mas também da regularidade dos atos que a antecedem e do procedimento como um todo (interligação dos atos do procedimento, princípio da causalidade – *supra*, n. 736). Em face disso, o estudo dos defeitos da sentença inclui os temas de sua existência ou inexistência jurídica, de sua validade ou invalidade e de sua eficácia ou ineficácia, sempre nos planos do exame da regularidade desse ato processual em si mesmo e da regularidade do procedimento que o antecedeu (CPC, art. 281).

1.452. sentença inexistente

A sentença é juridicamente inexistente quando *incapaz, por si própria, de produzir os efeitos programados*. Ela existe como fato, não é um *nada histórico* – mas, porque não tem aptidão a produzir efeitos, perante o direito reputa-se inexistente. E, porque não os produz, não é suscetível de ficar imunizada pela coisa julgada material – sabido que essa autoridade incide sobre os efeitos

12. Com a ressalva de jamais ser-lhe lícito chegar ao ponto de distorcer o significado intencional das palavras e conclusões do prolator (art. 509, § 4º).

substanciais da sentença, dos quais é inteiramente privada a sentença juridicamente inexistente (*supra*, n. 1.150).

São juridicamente inexistentes (a) a sentença proferida por quem não é juiz, porque esse prolator não exerce jurisdição alguma, (b) a sentença *não assinada*, porque não é portadora do atestado da vontade do Estado-juiz, (c) a sentença desprovida de *dispositivo*, porque neste é que reside o concreto preceito portador da tutela jurisdicional, (d) as sentenças que pretendam impor um *resultado material ou juridicamente impossível* (impossibilidade material ou jurídica – *supra*, n. 836). Não há na lei a cominação de inexistência jurídica da sentença, nem seria necessário, porque essa qualificação decorre de sua própria inaptidão intrínseca a produzir efeitos. As impossibilidades jurídicas, que são consequência do choque da sentença com algum valor ou princípio muito elevado e constitucionalmente protegido, são aferidas segundo um critério cultural evolutivo, à medida que se torna consciência da real dimensão e relevância desse princípio ou valor, seja para exaltá-lo, seja para minimizá-lo (*supra*, n. 1.150).

Se a *falta de assinatura* for devida a mero lapso ou esquecimento do juiz e depois a sentença vier a ser assinada, ela se completa e reputa-se proferida no dia de sua publicação (Liebman). Se no dispositivo houver *capítulos conflitantes e reciprocamente excluídos*, por interpretação poder-se-á descobrir, conforme o caso, a real intenção do prolator. Existiria *impossibilidade jurídica*, p.ex., na sentença que autorizasse um Estado a desligar-se da Federação ou que pretendesse impor uma obrigação de fazer fortemente repudiada pela moral (*supra*, n. 836).

1.453. sentença nula (*supra*, n. 837)

Nulidade, em direito, é a incapacidade de produzir efeitos, imposta pela lei como consequência de vícios intrínsecos do ato jurídico. Ato jurídico viciado é ato *inválido* e a ordem jurídica não quer que ele produza os efeitos em vista dos quais houver sido realizado. A sentença será nula quando portadora de algum vício intrínseco (*nulidade inerente* ou intrínseca) ou quando estiver contaminada pelo defeito de algum ato processual anterior (*nu-*

lidade decorrente ou derivada – CPC, art. 281; *supra*, n. 844).¹³ Em qualquer dessas hipóteses a sentença nula é eficaz até que um outro pronunciamento jurisdicional lhe declare a invalidade e imponha a *sanção de nulidade*: não há sentenças nulas *de pleno direito* (*supra*, nn. 837 ss.).

É nula a sentença sem motivação ou proferida em audiência para a qual o advogado da parte não houver sido intimado, mas ela produz seus efeitos normais se ou enquanto sua invalidade não houver sido reconhecida por um órgão jurisdicional superior: a ninguém é lícito repudiar a sentença mediante alegação de sua nulidade e negar-lhe obediência ou submissão, ainda quando ela seja realmente nula.

Os vícios inerentes à própria sentença, que lhe determinam a nulidade, são (a) *formais*, quando consistentes na inobservância dos requisitos de modo, lugar ou tempo exigidos em lei (*supra*, nn. 1.438 ss.), ou (b) *substanciais*, quando o conteúdo da sentença contraria regras de direito processual. Constituem vícios substanciais a falta de *correlação* com a demanda (*supra*, nn. 1.127 ss.), o julgamento do mérito apesar de ausente uma condição da ação, a imposição de uma condenação condicional (art. 492, par. – *supra*, n. 1.081) *etc.*

Os vícios de conteúdo que podem inquirar a sentença e dar causa à sua nulidade substancial são somente aqueles consistentes em violação a regras processuais (*errores in procedendo*). Os erros de direito material não são causa de nulidade (*errores in iudicando*). Consequência prática: qualquer que seja o vício causador de nulidade (formal ou substancial, mas sempre de direito processual), o tribunal anulará a sentença e, conforme o caso, determinará que outra seja proferida pelo juiz inferior – enquanto a contrariedade ao direito material conduz à reforma da sentença mediante novo julgamento *de meritis*, sem nada anular.

Como toda nulidade, a da sentença só será pronunciada quando for *causadora de prejuízo* (arts. 277 e 282, §§ 1º-2º). O princípio da instrumentalidade das formas (*supra*, n. 843) manda que não

13. Mas não é nula a sentença que pronuncia a nulidade dos atos que a precede (Liebman).

se anule a sentença dada em favor do incapaz não assistido pelo Ministério Público, ou da parte vencedora cujo advogado não fora intimado da designação de audiência, ou a que julgou antecipadamente em favor daquele que havia requerido a produção de provas *etc.*

Há nulidades que, sendo o processo devolvido ao tribunal (apelação, devolução oficial), serão pronunciadas de ofício, ou seja, independentemente de pedido da parte. Assim é quando o mérito houver sido julgado apesar da carência de ação, ou se o juiz prolator da sentença for absolutamente incompetente, ou impedido o juiz que a proferiu *etc.* (arts. 64, § 1º, 485, § 3º, *etc.* – *supra*, nn. 1.020-1.021). Quando o prejuízo houver sido causado somente à parte e não à ordem pública, a anulação depende de pedido expresso. Isso significa que, como os demais atos judiciais, a sentença pode ser inquinada por *nulidade absoluta* ou por *nulidade relativa*. Não há sentenças *anuláveis*, porque o conceito de anulabilidade é estranho ao direito processual (*supra*, n. 838).

Em caso de falta de correlação entre a sentença e a demanda, essa nulidade substancial só é pronunciada pelo tribunal se o pedir a parte prejudicada e na medida do que for necessário para observar a exigência legal de correlação (art. 281 – *supra*, n. 1.140).

1.454. sentença ineficaz

Ineficaz é a sentença que, existindo juridicamente, não contendo qualquer vício intrínseco e sendo proferida mediante procedimento regular (sentença válida, não nula), por algum outro motivo é incapaz de produzir os efeitos programados, ou alguns deles. A resistência à eficácia da sentença é ordinariamente consequência da impossibilidade de impor seus efeitos a um sujeito que não figure como parte sequer na demanda inicial. É o caso da sentença proferida sem a presença de algum litisconsorte necessário-unitário, a qual em si mesma não pode produzir efeitos sobre o excluído, que não foi parte, nem sobre o litisconsorte presente, em razão da incindibilidade da relação jurídica (*supra*, n. 668). A sentença proferida em face de um sujeito é ineficaz em relação a

um terceiro, ainda quando a parte legítima seja este e não o sujeito inserido no processo como réu; e, não sendo possível impor seu cumprimento ao que foi parte, também em relação a ele a sentença será ineficaz (ex.: despejo decretado em face do ex-inquilino, sem que o atual inquilino haja sido parte – *supra*, n. 1.071).

1.455. convalidação das sentenças nulas (*supra*, n. 846)

Tanto os vícios intrínsecos da sentença, quanto aqueles decorrentes de defeitos de atos anteriores ou do procedimento como um todo perdem o poder de determinar-lhe a nulidade quando ocorrer alguma sanatória. Diz-se *sanatória* o ato ou fato capaz de eliminar as consequências dos vícios de um ato jurídico. A *coisa julgada formal* é a sanatória geral de todos os vícios da sentença, dado seu poder de estabilizá-la em definitivo no processo e impedir que outra venha a ser proferida em seu lugar (*supra*, n. 1.164). Mesmo sem o trânsito em julgado, reputam-se sanados os vícios cujo reconhecimento dependa de alegação pela parte prejudicada, não havendo esta alegado a nulidade na primeira vez que se manifestou no processo, nem recorrido da sentença (preclusão – art. 278; *supra*, n. 846).

A *inexistência jurídica* da sentença não é suscetível de sanção, seja pela coisa julgada, seja pela inércia da parte prejudicada, porque a sentença inexistente é por si própria incapaz de produzir os efeitos programados – ainda quando algum ou muito tempo haja decorrido e mesmo que a parte deixe de interpor recurso. Mas a sentença inexistente por falta de assinatura do juiz passa a ter existência jurídica se vier a ser assinada (*supra*, n. 846), porque nesse caso ela se completa e a causa da inexistência desaparece. Também a *ineficácia* da sentença sobrevive ao trânsito em julgado desta, porque a coisa julgada não afasta a barreira que impede sua eficácia (respeito à esfera jurídica de terceiro).

1.456. correção da sentença

Existem na ordem processual ao menos *sete meios* destinados à correção da sentença portadora de vícios de natureza proces-

sual, a saber: a) a via informal indicada no inc. I do art. 494 do Código de Processo Civil, (b) os embargos de declaração, (c) os recursos, (d) a remessa oficial, (e) a ação rescisória, (f) a reclamação por usurpação da competência dos tribunais, por descumprimento de suas decisões ou por inobservância de certos precedentes (art. 988, incs. I-IV) e (g) a impugnação ao cumprimento de sentença. Pode-se também cogitar da excepcionalíssima *relativização da coisa julgada*, inclusive mediante a propositura de uma demanda nova colidente com esta (e tal é a chamada *querela nullitatis*).

Diante da regra do *exaurimento da competência*, ditada pelo art. 494 do Código de Processo Civil (*supra*, nn. 393 e 1.071), só em casos muito específicos, estabelecidos em lei, tais atividades corretivas são exercidas pelo próprio juiz da causa, no mesmo processo (a correção informal e os embargos de declaração); fora disso a correção compete aos tribunais (recursos, ação rescisória) ou dependerá da iniciativa da parte, voltada à instauração de um novo processo ou incidente processual com o pedido específico de eliminação dos efeitos da sentença viciada (a reclamação ou a impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese do art. 525, § 1º, inc. I).

1.457. correção informal

O inc. I do art. 494 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença “para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo”. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência – *supra*, nn. 393 e 1.071). Em princípio, ao publicar a sentença o juiz *exaure sua função jurisdicional* (art. 494, *caput*), mas em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental no confronto entre a regra maior e a exceção a ela é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais *defeitos de expressão*, e nunca desvios de